

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**Manifestação do CRESS/SP sobre a implementação do Marco  
Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC na  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS/  
SP.**

1

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região / São Paulo, é uma autarquia federal regulada pela [Lei 8.662/93](#)<sup>1</sup> constituindo em entidade dotada de personalidade jurídica de direito público com o objetivo básico de orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão do assistente social em sua área de jurisdição.

No uso de suas atribuições, o CRESS/SP serve-se da presente manifestação para fazer algumas considerações acerca das atribuições e competências da profissão de Serviço Social, caracterizada na cidade de São Paulo sob o cargo “Analista em Assistência e Desenvolvimento Social - Serviço Social”<sup>2</sup>, em razão da provocação recebida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias no Município de São Paulo - SINDSEP (ofício 596/2018) de emitir opinião sobre o conjunto de normativas que regem a forma com que a Lei Federal [13.019 de 2014](#)<sup>3</sup> – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC tem sido implementada na cidade de São Paulo, em especial na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que regular as parcerias público-privadas se apresenta como necessidade num contexto histórico em que as políticas sociais são terceirizadas/privatizadas, ou seja, quando “apela-se para a desresponsabilização e desfinanciamento da proteção social pelo Estado” (NETTO, apud BEHRING, 2010)<sup>4</sup>, delegando às organizações do setor

1 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm)

2 Sobre essa questão, vale a leitura da Resolução CFESS 572/2010 que dispõe sobre cargos genéricos, disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/RESCFESS572.pdf>

3 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm)

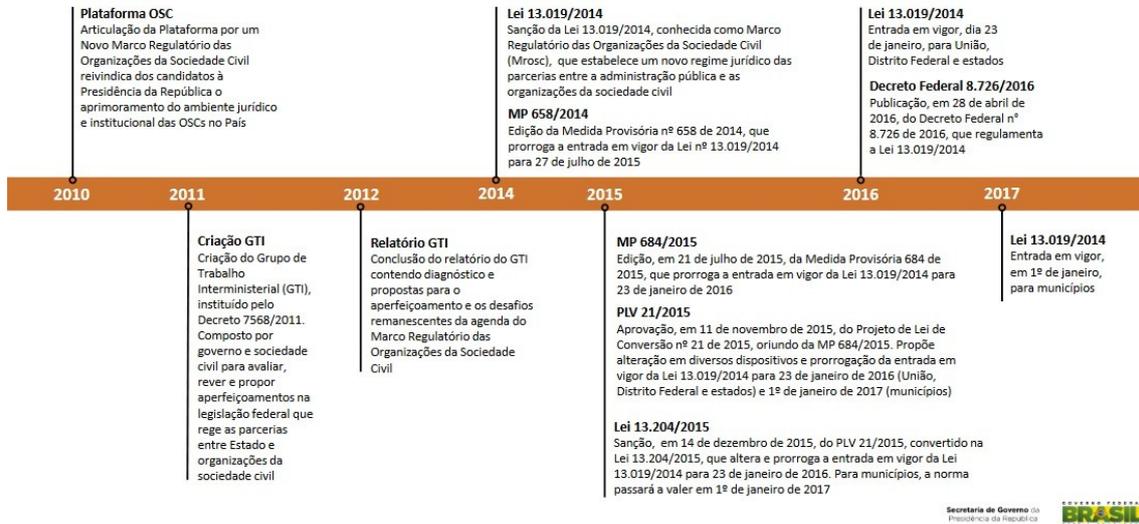
4 A citação consta em artigos publicados na obra: BEHRING; BOSCHETTI; GRANEMMAN; SALVADOR (org). Financeirização, fundo público e Política Social. Editora Cortez, São Paulo:

privado a execução dos serviços que devem ofertar direitos sociais e assumindo somente o caráter fiscalizatório das ações.

Do ponto de vista da defesa de uma **seguridade social ampliada, pública, laica, de qualidade e com financiamento proporcional à sua importância**, a privatização/terceirização dos serviços engendra um contexto de extrema precarização das ofertas socioassistenciais e, portanto, um caminho adverso à luta por universalidade de acesso aos direitos, contribuindo para a precarização da vida da classe trabalhadora, seja no acesso ou no trabalho desempenhado no âmbito da política social. Sobre isso, Netto (2010) afirma que conferem a essa política o caráter de *não política* e a conduzem para o campo da refilantropização. Dessa forma, podemos afirmar que a forma de operacionalização da política de assistência social acaba reduzindo-a a focalização de determinado público, exigindo rigor em fiscalização de contratos na utilização de recurso público pelo setor privado, o que demanda maior aplicação de recursos financeiros para garantia de transparência e publicidade da relação público-privada em detrimento das ofertas socioassistenciais, propriamente ditas.

Ao que se pode observar, a Lei Federal 13.019 de 2014 é extensa e abarca movimentos históricos da sociedade por uma regulamentação nas parecerias estabelecidas no âmbito do poder público, sobretudo em função de auditorias e fiscalização que precederam os estudos do MROSC e que indicaram inúmeras irregularidades no tocante às parcerias firmadas entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil. A referida lei foi fruto de discussões coletivas e de debates em instâncias próprias de pactuação e tem se mostrado como o resultado possível diante dos diversos interesses em disputa na temática em tela e, também, conforme aponta o quadro abaixo, tem demonstrado dificuldades de implementação no âmbito dos municípios, tendo inclusive, vários atos normativos de prorrogação de prazo para a sua vigência, devido à complexidade e à característica de alteração de cultura de parcerias que a lei propõe:

## Síntese da Linha do Tempo MROSC



Um aspecto central de avanços que a legislação aponta, para além de suas contradições e complexidades, é o compromisso com a transparência e isonomia nas parcerias firmadas entre poder público e Organizações da Sociedade Civil, mérito pretendido nas políticas sociais, inclusive para fortalecimento do controle social no uso de recursos públicos e na oferta de serviços em geral.

No caso específico da cidade de São Paulo, como resultado da necessidade de adequação de seus fluxos nos parâmetros da Lei Federal, podemos observar a publicação do [Decreto 57.575 de 2016](#)<sup>5</sup> que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil. Mesmo o decreto municipal sendo datado de 2016, observamos que as normativas vigentes na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS sobre essa matéria datam de 2018:

5 Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/infraestrutura/arquivos/ACESSO%20WEB%20novo/CONTRATOS%202017/decreto\\_n\\_57575\\_2016.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/infraestrutura/arquivos/ACESSO%20WEB%20novo/CONTRATOS%202017/decreto_n_57575_2016.pdf)

- [Instrução Normativa 003/SMADS/2018<sup>6</sup>](#) = que trata de parcerias, processos de chamamento público, celebração de parceria e prestação de contas;
- [Instrução Normativa 004/SMADS/2018<sup>7</sup>](#) = que trata sobre o sistema de avaliação e monitoramento da vigilância socioassistencial relacionada às parcerias;
- [Instrução Normativa 005/SMADS/2018<sup>8</sup>](#) = que dispõe sobre a supervisão técnica do serviço;<sup>9</sup>

Essas normativas, além de versarem sobre aspectos gerais das parcerias, também delimitam atribuições e competências para os chamados “gestores/as de parcerias” ou, ainda, conforme histórico da SMADS, para os chamados “supervisores/as técnicos/as”, função exercida, majoritariamente (estima-se que 80%) por ocupantes do cargo de analistas em assistência e desenvolvimento social – Serviço Social, ou seja, por assistentes sociais, lotados/as nos CRAS, CREAS e CentroPop's da Cidade de São Paulo<sup>10</sup>, isto porque há uma defasagem de profissionais de outras áreas e limites significativos de composição de equipes interprofissionais, o que seria o esperado (além de normatizado pela [NOB-SUAS-RH – 2006<sup>11</sup>](#) e atualizações) para a complexidade de ações no âmbito da assistência social.

O CRESS/SP, por meio da Comissão de Trabalho Profissional e Organização Política – CTPOP, da Comissão de Orientação e fiscalização – COFI e de sua

6 Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-assistencia-e-desenvolvimento-social-smads-3-de-1-de-setembro-de-2018>

7 Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-assistencia-e-desenvolvimento-social-smads-4-de-1-de-setembro-de-2018/consolidado>

8 Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-assistencia-e-desenvolvimento-social-smads-5-de-31-de-agosto-de-2018>

9 A referida instrução normativa advém da resolução do COMAS 1354 de 21 de agosto de 2018, exceto com relação aos parágrafos 1, 2 e 3 do inciso XII do Artigo 5º que constam apenas na instrução normativa. A resolução 1354/COMAS/2018 está disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/resolucao-secretaria-municipal-de-assistencia-e-desenvolvimento-social-smads-comas-1354-de-21-de-agosto-de-2018>

10 CRAS = Centro de Referência de Assistência Social; CREAS = Centro de Referência Especializado de Assistência Social; CentroPOP = Centro de Referência para População em Situação de Rua.

11 Disponível em: file:///C:/Users/kmelatti/Downloads/Norma%20Operacional%20Basica%20de%20Recursos%20Humanos%20do%20SUAS%20NOB-RH%20SUAS%20(1).PDF

assessoria jurídica, à luz da [Lei de Regulamentação da Profissão](#) no Brasil (8662/1993) e demais normativas do Conjunto CFESS/CRESS, realizou a leitura atenta das orientações municipais acerca da atuação dos/as gestores/as de parcerias e passa a apresentar, nessa manifestação, uma síntese das considerações acerca de cada instrução normativa citada:

## **1. Sobre a Instrução Normativa 003/SMADS de 31 de agosto de 2018:**

- 1.1 A instrução normativa 003/SMADS/2018 revoga 12 (doze)<sup>12</sup> atos normativos, entre os anos de 2014 e 2017. Se por um lado essa característica pode indicar busca por aprimorar os fluxos, ela também pode indicar insegurança, sobretudo para os/as trabalhadores/as que possuem seus fluxos de trabalho organizados pela referida norma;
- 1.2 Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que, em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: nutrição, contabilidade, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução normativa evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação *“Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final.”*

No caso de assistentes sociais que, porventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se

---

<sup>12</sup> Revoga os seguintes atos: [09/SMADS/2014](#), [26/SMADS/2015](#), [27/SMADS/2015](#), [30/SMADS/2015](#), [50/SMADS/2015](#), [53/SMADS/2016](#), [11/SMADS/2016](#), [42/SMADS/2016](#), [42/SMADS/2017](#), [55/SMADS/2017](#) e [68/SMADS/2017](#) e [Instrução Normativa 01/SMADS/2018](#)

atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009<sup>13</sup> e, especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.”

Ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, a normativa municipal se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social a atuação em matéria de serviço social.

- 1.3 Sobre a comissão de seleção, no que se refere à emissão de pareceres – “Artigo 27: Parágrafo único - O Parecer Técnico Conclusivo deverá ser publicado, em sua íntegra, a partir do dia útil seguinte à sua emissão, no sítio eletrônico da SMADS e no DOC.” Consideramos os mesmos apontamentos do item 1.2 sobre a emissão de parecer, uma vez que a alínea “c” da instrução normativa prevê “verificação da Previsão de Receitas e Despesas prevista no Plano de Trabalho;”, matéria sobre a qual assistentes sociais não podem emitir parecer;
- 1.4 Sobre as atribuições dos/as gestores/as de parcerias, estabelecidas pelo Artigo 110 da instrução normativa 003/SMADS/2018 e pelo Artigo 55 do Decreto 57.575, destacamos três aspectos elementares que, inclusive, em maior ou menor medida, podem colidir com normativas de outros conselhos profissionais (especialmente, contabilidade e nutrição) quando a função de gestão de parceria é realizada por assistente social.
  - a) O primeiro diz respeito à emissão de pareceres sobre verificação financeira, o que não pode ser atribuído à assistentes sociais nessa função. O inciso VI do Artigo 110 da instrução normativa “emitir, em conjunto com a equipe

<sup>13</sup> Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_557-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_557-2009.pdf)

*responsável pelas atribuições financeiras das parcerias da SAS, Parecer Técnico da análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal” aponta as mesmas incongruências já mencionadas no ponto 1.2 da presente manifestação. O mesmo se aplica ao artigo 118 da mesma instrução normativa, que atribui ao/à gestor/a da parceria a emissão de parecer sobre a “Previsão de Receitas de Despesas” apresentado anualmente, ou quando necessário, pela Organização da Sociedade Civil – OSC.*

A título de conhecimento, há normativas específicas que dizem respeito a atribuições privativas da profissão de Contador/a no Brasil, em especial, citamos o [Decreto-Lei 9.295/46](#)<sup>14</sup> e Resolução [560/83](#)<sup>15</sup> do Conselho Federal de Contabilidade que atribuem aspectos importantes para definição dessas atividades como, por exemplo análises de balanços e balancetes, comportamentos de receitas, avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado, determinação de capacidade econômica-financeira das entidades, análise das variações orçamentárias, revisões de balanços, contas ou demonstrações ou registro contábeis, entre outras. É preciso estar de posse da manifestação do Conselho de Contabilidade acerca dessa matéria, para dirimir entendimentos que possam incorrer em situações graves de irregularidade das profissões regulamentadas no Brasil. O que podemos afirmar, é que emitir opinião técnica sobre aspectos contábil-financeiro não está no hall de atribuições do/a assistente social, conforme legislação federal (8662/1993), especificamente seus artigos 4º e 5º, que se referem às atribuições e competências.

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm)

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucao/cfc/560.htm>

b) O segundo, é sobre inferência sobre a emissão de opinião técnica, por parte do/a assistente social na função de gestor/a de parcerias, sobre a matéria de quantidadeXqualidade das ofertas nutricionais dos serviços socioassistenciais. Para elucidar a questão nutricional apontada como elementos da análise do/a gestor/a de parcerias, evidenciamos o seguinte indicador presente na norma: “*Cardápio elaborado nos termos do [Manual Prático de Alimentação da SMADS](#)<sup>16</sup> e com participação dos usuários do serviço* Parâmetros: \* *INSUFICIENTE: Cardápio em desacordo com o Manual Prático de Alimentação da SMADS\** *INSATISFATÓRIO: Cardápio elaborado nos termos do Manual Prático de Alimentação da SMADS, mas sem provas de divulgação nos serviços e/ou de participação dos usuários em sua formulação.\** *SUFICIENTE: Cardápio elaborado nos termos do Manual Prático de Alimentação da SMADS, com divulgação no serviço e com participação dos usuários em sua formulação.* \* *SUPERIOR: Cardápio elaborado nos termos do Manual Prático de Alimentação da SMADS, com divulgação no serviço e com participação dos usuários em sua formulação, com implantação de sistema de avaliação periódica do grau de satisfação do usuário.”*

Embora a normativa cite o Manual Prático de Alimentação da SMADS como referência, indicando uma análise meramente formal do cardápio por parte do/a gestor/a de parceria, deve-se considerar a manifestação do Conselho Regional de Nutrição, pois, trata-se de uma profissão regulamentada que prevê atribuições e competências específicas, sobretudo na elaboração e avaliação de ofertas nutricionais ([Lei Federal 8.234/91](#)). O manual da prefeitura possui apontamentos e subsídios técnicos para a elaboração de cardápios, mesmo não considerando o caráter privativo (ou não) de tal atribuição. A elaboração e avaliação de cardápios ofertados pelos serviços de assistência social não compõem o hall de atividades para o

---

16 Disponível em:

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia\\_social/arquivos/arte\\_final/manual\\_de\\_nutricao.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/arquivos/arte_final/manual_de_nutricao.pdf)

qual o/a assistente social está habilitado profissionalmente, sendo que, na nossa compreensão, essas atividades exigem habilitação técnica específica para aferições se aquelas estão de acordo com os parâmetros de uma alimentação saudável, considerando a diversidade e a complexidade dos serviços no âmbito da assistência social, alguns, inclusive, que funcionam de forma ininterrupta em caráter de acolhimento institucional.

- c) O terceiro se refere à avaliação e emissão de pareceres sobre condições estruturais dos imóveis onde serão (ou já funciona) os serviços socioassistenciais, inclusive com indicativos de comportar ampliação de vagas, implantação, etc. Cabe ressaltar que o/a assistente social não é habilitado para emitir parecer sobre estrutura física e de habitabilidade de imóveis, devendo ter profissional específico que ateste tal condição.

As incongruências apresentadas pela normativa de SMADS colidem com o próprio texto do Decreto Municipal, em seu Artigo 50 quando o mesmo diz que o gestor da parceria deve ser dotado de conhecimento técnico adequado e, portanto, habilitado em cada profissão regulamentada que dispõe a matéria de fiscalização de parceria. *“Art. 50. O gestor da parceria, **dotado de conhecimento técnico adequado**, será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, para as atividades de acompanhamento e fiscalização da parceria, observadas as incumbências previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sem prejuízo de outras a que for incumbido pelas suas competências funcionais ou por designação da autoridade municipal.”*

## **2. Sobre a Instrução Normativa 004/SMADS de 31 de agosto de 2018.**

A instrução normativa 004/SMADS/2018 versa sobre o sistema de monitoramento e avaliação no âmbito das parcerias em SMADS. Nesse sentido, há um espelhamento das atribuições previstas na normativa 003/SMADS/2018 (com apontamentos no item 1 da presente

manifestação) e, portanto, do ponto de vista do mérito do texto, não há o que ser acrescentado. No entanto, há que se registrar o número de tarefas e de providências administrativas a serem realizadas pelo/a gestor/a de parcerias e/ou supervisor/a técnico/a dos serviços socioassistenciais que, majoritariamente, são assistentes sociais, na alimentação do sistema de monitoramento, o que impacta consideravelmente nas suas atribuições técnicas enquanto efetivação da política de assistência social e, portanto, efetivação da entrega dos direitos socioassistenciais à população em geral. Registra-se preocupação na característica de supervalorização de aspectos administrativos/informacionais em detrimento da efetiva ação de entrega das seguranças de acolhida, sobrevivência e autonomia, previstas na política de assistência social.

### **3. Sobre a Instrução Normativa 005/SMADS de 31 de agosto de 2018.**

3.1 O primeiro aspecto a apontar com relação à instrução normativa 005/SMADS/2018 é que já no início do seu texto (artigo 2º) busca especificar o que é supervisão técnica, compreendendo atividades de: I gestão de parceria; II gestão do trabalho e; III vigilância socioassistencial; o que é positivo em termos de organização do trabalho frente a tantas demandas. No entanto, no decorrer do texto, já não delimita as interfaces dessas funções e suas particularidades, como é o caso do Artigo 5º que já trata da gestão de parceria, não mais como um desdobramento da ação de supervisão técnica mas, com uma centralidade no trabalho a ser executado, gerando dúvidas sobretudo quanto ao aspecto de explicitar a concepção institucional que se tem sobre fiscalização, o que compromete o cotidiano profissional dos/as gestores/as de parcerias que são os/as mesmos/as profissionais que executam as tarefas de supervisão técnica e que são os/as mesmos/as profissionais que são analistas de assistência e desenvolvimento social – serviço social e que são, também, profissionais que dividem a tarefa do

monitoramento com o atendimento direto da população, sobretudo nos CRAS e CentroPop's da cidade;

Ainda, é preciso problematizar as funções de supervisão técnica e/ou gestão de parcerias com as tarefas de atendimento direto da população, pois, por falta de recursos humanos adequados, não é incomum encontrar na cidade profissionais que executam as duas tarefas (dentre outras), o que também gera inúmeros desafios para efetivação do SUAS que se pretende, além de ser uma sobrecarga evidente no trabalho profissional cotidiano. Esse aspecto denota incongruências com o texto da normativa, pois, no artigo 9º estabelece que são profissionais diferentes aqueles que trabalham com gestão de parcerias e aqueles que executam o PAIF/PAEFI:

Art. 9º - Nas Reuniões Técnicas de Gestão Quinzenais, realizadas nas unidades estatais CRAS, CREAS e Centro POP:

I – os gestores das parcerias devem relatar os desafios observados, as providências adotadas e as penalidades eventualmente aplicadas;

II – os profissionais do PAIF/PAEFI devem tratar das atividades realizadas e os desafios decorrentes;

III – o coordenador da unidade deve promover discussão de casos, propor providências, traçar orientações e sugerir temas para supervisão coletiva.

- 3.2 A normativa também estabelece periodicidade de reuniões (quinzenais e mensais), o que, sem dúvida, é um avanço para a organização do trabalho. No entanto, é preciso que essa regulação venha acompanhada de uma análise concreta das condições objetivas de sua realização, correndo o risco de ficarem abstratas no tempo e no espaço e de, ao invés de concorrer a uma prática valorosa de educação permanente, se traduzir em mais acúmulo de trabalho para o sujeito da ação.
- 3.3 Sobre o formato da supervisão técnica e/ou gestão de parcerias, queremos chamar a atenção sobre a relação estabelecida por parte dos/as assistentes sociais na função de

superiores/as com os/as assistentes sociais que atuam nas equipes dos serviços das OSC's. Tal relação se mostra delicada e é uma expressão da precarização do trabalho fomentada pelas estratégias de terceirização / privatização dos serviços públicos, no entanto, é importante centrar esforços na qualificação desse diálogo para que a relação não seja de subalternidade e não incorra em abusos na relação de fiscalização que, por vezes, é empreendida, por exemplo, com solicitações para além dos dispostos nas instruções normativas que podem evidenciar violações da autonomia profissional desses sujeitos que executam o seu trabalho nos serviços socioassistenciais.

Diante de todo o exposto o que se pode concluir, no momento, é que as normativas vigentes cumprem um papel importante de regular as parcerias na cidade de São Paulo, explicitando princípios caros à administração pública de transparência, publicidade dos atos, isonomia e subsídios para o controle social das políticas sociais, aspectos que, mesmo antes do MROSC, já era normatizada na SMADS em virtude, sobretudo, de assistentes sociais que impulsionavam esse debate, mesmo na contradição de terceirização e privatização dos serviços socioassistenciais que se pretende, em larga escala, alcançarem o patamar de universais e 100% estatais.

No entanto, não podemos supervalorizar esses avanços e traduzir os mesmos em transferência de responsabilidades e sobrecarga de tarefas aos/às servidores/as públicos/as. Os aspectos das normativas já elencados, colocam um grau de complexidade, de acúmulo de tarefas e responsabilidades aos trabalhadores/as que saltam aos olhos. Por exemplo, o que não é incomum na cidade, podemos observar CRAS e CREAS sem equipes interprofissionais (de acordo com o que é previsto na NOB SUAS RH) e com um número, às vezes, de 3 (três) assistentes sociais para dividirem, entre si, a supervisão técnica ou, como queira, a gestão de parceria de um total de 25 serviços, seja como titulares ou como suplentes (além de acumularem tarefas de atendimento da população), logo, a qualidade das ações, para além das

especificidades profissionais, certamente ficarão comprometidas e, esse aspecto precisa ser delimitado nas concepções normativas que estabelecem fluxos, responsabilidades e corresponsabilidades dos/as titulares das pastas.

Em um curto espaço de tempo, temos, também, alterações nos fluxos, conforme já apontado, além de vigência de normativas da data de sua publicação, sem período em que seja possível a apropriação (e crítica, inclusive) por parte dos/as trabalhadores/as que devem operar esses mecanismos. Há uma contradição explícita na temporalidade em que o município se apropriou das determinações nacionais (2 anos, para o decreto e 4 anos para as normativas de SMADS) e a temporalidade que seus trabalhadores/as tiveram para aplicação das mesmas (imediata, após publicação de normas que não registra a participação de trabalhadores/as na sua construção). Essa discrepância não nos parece razoável e ainda ganha maior vulto quando se considera, também, a alteração nas normativas, mudando fluxos de trabalho no mesmo momento em que os aplica. Ou seja, em outras palavras, mal os/as trabalhadores/as se apropriam de determinados fluxos e esses já são alterado e vigorados em normativas posteriores. O processo de discussão, de construção coletiva, de capacitação, de educação permanente e, sobretudo de análise crítica das condições objetivas de execução de determinados fluxos são fundamentais para o trabalho cotidiano fato que, ao que parece, não ocorreu no âmbito de SMADS quando da vigência das normativas ora analisadas, restando a expectativa de capacitação por àqueles/as que já exercem a função de gestores/as de parcerias.

Como agentes públicos e, também, como profissionais inscritos/as em conselhos de categorias, os/as analistas, nesse caso em específico, os/as assistentes sociais, estão submetidos à sanções no caso de desrespeito às normativas vigentes e, não podemos ser coniventes com a culpabilização dos sujeitos trabalhadores/as nas situações em que as condições de trabalho interferem de forma substantiva na qualidade das ações profissionais. Além disso, ao adentrarem em área do conhecimento diversa à área em que são

habilitados pelos conselhos de profissão, podem estar em desvio de função<sup>17</sup> e, ainda, incorrer em erros gravíssimos, como é o caso de exercício ilegal de profissão regulamentada no Brasil.

Não obstante, recorda-se que as funções públicas da administração direta devem ter sua criação, previsão e remuneração prevista e/ou modificada apenas por Lei, em sentido estrito, ou seja, as atribuições dos servidores/as públicos/as da União, estados e municípios devem possuir lei que as defina, que seja objeto do devido processo legislativo, e de competência propositiva exclusiva do chefe do Poder Executivo. No caso do Município de São Paulo, apenas Lei Municipal de iniciativa do/a Prefeito/a poderá instituir e/ou alterar as atribuições das funções públicas existentes, lembrando que esta competência legislativa não pode ser delegada, conforme precedentes já julgados pelo Supremo Tribunal Federal<sup>18</sup>. Ou seja, em tese, atos administrativos como Portarias e Instruções Normativas não podem alterar ou incluir novas atribuições a funções públicas do quadro de pessoal do Município.

Embora seja atribuição do cargo de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Serviço Social a elaboração perícias técnicas e emissão de pareceres, tais documentos devem ser confeccionados de acordo com as prerrogativas éticas e técnicas profissionais de Serviço Social, limitando-se a esta área de conhecimento o seu conteúdo. Cabe, portanto, o posicionamento ético da categoria em seus pareceres e avaliações, indicando os princípios e diretrizes que regem sua profissão no Brasil, historicamente comprometida com a qualidade dos serviços prestados à população.

Em síntese, portanto, o Conselho Regional de Serviço Social – 9ª Região / SP apresenta as seguintes recomendações:

---

<sup>17</sup> Destacamos aqui que no ANEXO II da Lei Municipal 16.119/2015 do Município de São Paulo, na previsão de atribuições do cargo de ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL no campo de SERVIÇO SOCIAL (item 'a'), não constam como atribuições do cargo análises contábeis, jurídicas e/ou administrativas.

<sup>18</sup> Cita-se, como exemplo, o Mandado de Segurança 26955/DF, julgado em 01/12/2010.

- 1) Recomendamos que o SINDSEP officie a SMADS para apresentar o quadro geral de Recursos Humanos e a quantidade de seleções, gestão de parcerias e comissões de monitoramento em que cada trabalhador/a executou e/ou participou no ano de 2018, colocando no tempo e no espaço todas as atribuições conferidas pelas instruções normativas vigentes;
- 2) Recomendamos que a presente manifestação possa ser entregue à SMADS, com agendamento de audiência específica junto ao Secretário da pasta e com representante da Secretaria de Gestão Municipal com os demais documentos das outras instituições envolvidas, a fim de que a pasta possa se manifestar oficialmente (e por escrito) sobre todos os pontos considerados;
- 3) Recomendamos que os/as assistentes sociais, que estejam na função de gestores/as de parcerias, circunstanciem em seus relatórios e pareceres as delimitações normativas de sua profissão, não extrapolando sua área de conhecimento nas opiniões técnicas que emitir. Ainda, recomendamos que as situações vivenciadas no cotidiano profissional possam ser noticiadas para o SINDSEP (quando se tratar de questões trabalhistas) e ao CRESS/SP (quando se referir às atribuições e competências profissionais) para que outras ações possam ser planejadas, se for o caso;
- 4) Recomendamos que se mantenha fórum de discussão permanente sobre a temática junto aos/às trabalhadores/as do município, a fim de trocar experiências para o cotidiano de trabalho e que esse fórum subsidie as discussões em mesas de negociação junto à SMADS, incluindo a representação do Fórum Estadual de Trabalhadores/as do SUAS – FETSUAS-SP;
- 5) Recomendamos que os/as trabalhadores/as da assistência social somem os espaços do FETSUAS-SP de modo que a temática possa ser apreendida e debatida nessa instância importante de construção e

defesa do SUAS, considerando, também, que o MROSC já aponta para repercussões em todo o Estado de São Paulo;

- 6) Recomendamos que SMADS tenham ações que adequem a compreensão do trabalho, com vistas de que as comissões elencadas nas normativas vigentes sejam compostas de equipes interdisciplinares, de modo a abarcar todas as áreas de conhecimento que devem emitir pareceres para monitoramento e fiscalização de serviços socioassistenciais na cidade de São Paulo. Ainda, recomendamos que a composição das equipes de trabalho, em consonância com o SUAS, seja feita por meio de concursos públicos, com a devida convocação, em número suficiente para alcançar a magnitude da cidade de São Paulo, com um número expressivo de serviços em funcionamento. Além disso, recomendamos amplo processo de capacitação e diálogo com os/as trabalhadores/as acerca das normativas;
- 7) Recomendamos que o presente documento, juntamente com os outros, produzidos pelas demais instituições, possa ser encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS/SP, sugerindo a criação de comissão específica de monitoramento das adequações necessárias, inclusive mencionando que a Instrução Normativa 005/SMADS/2018 possui redação diferente da aprovada em resolução COMAS 1354/2018, especificamente nos parágrafos 1, 2 e 3 do inciso XII do Artigo 5º;
- 8) Recomendamos, na hipótese de não êxito nos diálogos junto a Prefeitura de São Paulo, que as instâncias do Ministério Público possam ser acionadas para acompanhamento e adequações;

Sendo o que, por ora, se fez emergente no posicionamento do CRESS/SP, terminamos a presente manifestação citando o documento oficial do município de São Paulo, o Plano Decenal que explicita que as contradições existentes na operacionalização da política de assistência social e o desafio para que as ações de “gestão de parcerias” alcancem patamares de

efetivação dos direitos sociais, sobretudo em conjuntura brasileira tão adversa aos pactos democráticos e de cidadania.

*“Reduzir as ações técnicas a compromissos fiscalizatórios de meios é destituir o órgão do conhecimento que o faz setorial. Inúmeros profissionais cuidam na prefeitura de prestação de contas e custos, mas, muito poucos de direitos sociais de proteção social. Esta é a finalidade do órgão que precisa tornar-se forte e visível.”*

*(Plano Decenal Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo, 2016)<sup>19</sup>*

São Paulo, 22 de Novembro de 2018.

### **Conselho Regional de Serviço Social – 9ª Região / São Paulo**

Gestão Ampliações: Trilhando a Luta com Consciência de Classe (2017-2020)

---

<sup>19</sup> Disponível em:

[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia\\_social/arquivos/PLANO\\_DECENAL\\_ASSIS\\_SOCIAL\\_SP.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/arquivos/PLANO_DECENAL_ASSIS_SOCIAL_SP.pdf)